



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109206 - SP
(2022/0111612-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ECOURBIS AMBIENTAL S.A**
ADVOGADOS : **RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077**
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) -
 DF013890
 RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
 RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE MULTAS. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a declaração de nulidade de multas aplicadas decorrentes de processos administrativos por supostas falhas na prestação de serviços de limpeza urbana. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

VI - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VII - Quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 633/STJ, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o teor do enunciado se refere ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos, com aplicação incabível ao caso sob análise. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.919.428/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; e AgInt no REsp n. 1.867.110/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109206 - SP
(2022/0111612-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ECOURBIS AMBIENTAL S.A**
ADVOGADOS : **RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077**
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) -
 DF013890
 RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
 RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE MULTAS. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a declaração de nulidade de multas aplicadas decorrentes de processos administrativos por supostas falhas na prestação de serviços de limpeza urbana. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

VI - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VII - Quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 633/STJ, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o teor do enunciado se refere ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos, com aplicação incabível ao caso sob análise. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.919.428/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; e AgInt no REsp n. 1.867.110/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

APELAÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE MULTA APLICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Não incide a regra prevista na Lei Federal nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas desenvolvidas pelos Municípios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Incidência do Decreto-Lei nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal - Procedimentos administrativos que não ficaram paralisados por mais de cinco anos a ensejar a prescrição intercorrente - Precedente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença denegatória mantida - Recurso desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Por isso, diferentemente do quanto assentado pelo E. Tribunal a quo, a prescrição intercorrente pode e deve ser aplicada à presente situação, sendo evidente que a pretensão punitiva e fiscalizatória não pode permanecer *ad aeternum*.

[...]

Nessa medida, não prevista a figura da prescrição na legislação municipal de processos administrativos — ou mesmo em qualquer outra legislação específica —, é de rigor a aplicação das disposições contidas na mencionada Lei Federal, conforme prevê a SÚMULA nº 633, editada por esse C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

[...]

Com efeito, V. Exa. não enfrentou a interpretação dada pela SÚMULA Nº 633/STJ à Lei Federal nº 9.873/99 e extensível à Lei Federal nº 9.874/99, posterior ao precedente desse C. STJ invocado pelo v. acórdão recorrido.

[...]

E ainda que assim não se entenda, a Agravante também demonstrou que, "na pior das hipóteses", a prescrição quinquenal, com fundamento no Decreto nº 20.910/32 — aqui considerada subsidiariamente —, seria suficiente para o cancelamento da multa.

[...]

Data maxima venia, na hipótese dos autos, antes de pensar em aplicar, no mérito, o óbice sumular acima apontado, a hipótese é de acolher a prejudicial pela violação do art. 1.022 do CPC/15 ou de deferir o pedido de aplicação do contido no art. 1.025 do mesmo diploma processual.

[...]

Com tal medida, ou seja, devolvendo os autos para novo julgamento dos Embargos de Declaração (1.022) ou simplesmente considerando incluídos no acórdão embargado os elementos de FATO e de DIREITO suscitados nas razões do recurso integrativo (1.025), se

esse C. STJ entender que houve vício no julgamento será possível chegar à conclusão de que é viável o exame do apelo nobre sem a aplicação sumária da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Portanto, tendo em vista que não se aplica a Lei Federal nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Municípios, e que a Lei Municipal de São Paulo nº 14.141/06, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Municipal, não trata da prescrição intercorrente, incide, por analogia, a regra prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, que, em seu art. 1º, o qual dispõe:

[...]

In casu, as datas dos atos processuais revelam que os processos administrativos em questão não ficaram parados por mais de cinco anos, a caracterizar a prescrição quinquenal intercorrente.

Pelo contrário, houve impulso por parte da Administração, dentro do prazo quinquenal, solicitando a indicação do ato formal que havia incumbido os agentes vistoristas das fiscalizações em questão e manifestação da Procuradoria Geral do Município, o que denota ato inequívoco visando à conclusão do procedimento administrativo sancionador.

Logo, ausente o direito líquido e certo autorizador da concessão da medida, pois como demonstrado a Lei nº. 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva tão somente para Administração Pública federal direta e indireta, além disso, o prazo aplicável ao caso é o quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/1932, que não traz previsão a respeito da prescrição intercorrente.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 633/STJ, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o teor do enunciado se refere ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos, com aplicação incabível ao caso sob análise. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.919.428/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; e AgInt no REsp n. 1.867.110/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.109.206 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0111612-8

Número de Origem:

10247335320208260053 1024733532020826005350000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A

ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) - DF013890

RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849

RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A

ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) - DF013890

RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849

RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023